



LEI Nº 1.784, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de regulamentação, conservação e manutenção de marquises existentes, proíbe a construção de novas marquises no Município da Aliança - PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a construção de marquises de concreto armado nas edificações públicas e privadas no Município da Aliança.

Art. 2º No âmbito do Município a conservação e manutenção de marquises já existentes é obrigatória e de responsabilidade exclusiva do proprietário, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, será considerada marquise a cobertura em balanço, que se projeta para além da parede da construção, não podendo ser utilizada como piso.

Art. 4º O Município da Aliança, através da sua Secretaria de Obras, notificará toda edificação que possuir marquise, na pessoa do seu proprietário, ocupante ou responsável pelo imóvel, para que seja apresentado Laudo de Segurança Estrutural das Marquises com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica de modo a comprovar o estado de conservação e manutenção da edificação.

§1º O Laudo de Segurança Estrutural deverá indicar as condições em que se encontra a marquise, especialmente no que concerne a:

- I – Estado de fissura e deformação da estrutura;
- II – Avaliação das armações, com respeito às suas condições mecânicas e corrosão;
- III – Determinação da resistência do concreto, através de métodos normatizados, e verificação de sua integridade;
- IV – Estado Geral da impermeabilização;



- V – Cargas adicionais ou qualquer outra anomalia;
- VI – Situação do sistema de coleta de águas pluviais;
- VII – Determinação da bitola e do posicionamento das armaduras com relação à ação do concreto;
- VIII – Levantamento geométrico com indicação das dimensões das peças estruturais, espessura dos revestimentos e de impermeabilizações;
- IX – Verificação da estabilidade da marquise segundo a NBR 6118 em função das cargas existentes;
- X – Recomendar as medidas necessárias à sua perfeita manutenção e conservação.

§2º O Laudo de Segurança Estrutural das Marquises a que se refere esta Lei terá validade por três anos e deverá preceder de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sendo realizado por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas na forma da Lei, devidamente registradas no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia de Pernambuco (CREA-PE), com base nas normas emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§3º O laudo deve conter, ainda, os seguintes dados relativos ao proprietário do imóvel ou seu representante legal:

I - nome, endereço, telefone, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF, número da cédula de identidade e órgão emitente, se pessoa física;

II - razão social ou denominação, telefone e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, se pessoa jurídica.

Art. 5º O Laudo deverá ser apresentado, na Secretaria de Obras, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir do terceiro ano de construção da marquise e renovado a cada período de três anos.

Art. 6º As medidas preconizadas no Laudo, para conservação e manutenção das marquises, deverão ser executadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua apresentação.

Art. 7º Serão de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel, as seguintes providências:

I – encaminhamento do Laudo no prazo previsto no Art. 5º;



II – execução das recomendações constantes do Laudo, no prazo previsto no Art. 6º;

III – Comunicação de cumprimento das recomendações constantes do Laudo, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável pela sua execução.

Art. 8º O proprietário do imóvel, quando o Laudo recomendar a demolição da marquise, deverá requerer a execução da medida acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável e providenciar a interdição imediata da área mediante tapumes e escoramentos adequados.

Art. 9º Ocorrendo quaisquer tipos de danos pessoais e materiais, individual ou coletivamente, resultante da existência da marquise na edificação, o pagamento da indenização será inteiramente atribuído ao seu proprietário, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 10 O proprietário do imóvel deverá disponibilizar o Laudo devidamente chancelado pela Secretaria de Obras.

Art. 11 O descumprimento das obrigações aqui previstas acarretará na aplicação de multa correspondente a mil Unidades Fiscal Municipal – UFM, sem prejuízo das perdas e danos decorrentes ocasionadas a terceiros ou à Administração Pública

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança – PE, 21 de setembro de 2022.


XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
Prefeito